



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000378/2006-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.756 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALTER DE CAMPOS MAZZONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL 4a Turma da DRJ/JFA sem Valéria

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA
DESCARACTERIZAÇÃO DOS RECIBOS**

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos que atendam às exigências legais, glosadas sem a devida fundamentação para sua desconsideração no auto de infração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 88/93, que considerou procedente o lançamento relativo a “Dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$12.435,00,” do total informado na declaração de ajuste no valor de R\$ 22.756,60 (fl. 24) .

Da descrição dos fatos no auto de infração, destaco a resposta do contribuinte transcrita e a conclusão da fiscalização, a saber:

“Em resposta, o contribuinte declarou:

a) os serviços prestados por Dalva Mazzoni, dentista, foram feitos nele mesmo, em sua esposa Maria de Fátima Pires de Almeida Mazzoni e em sua filha Camila de Almeida Mazzoni. Enviou radiografias, fichas clínicas dos três interessados e uma declaração da dentista confirmando os serviços prestados.

b)os serviços prestados por Rogério Marques Valente, foram para sua esposa. Maria de Fátima Pires de Almeida Mazzoni. O profissional apresenta uma declaração confirmando o tratamento de psicoterapia Individual durante todo o ano de 2002

Tendo em vista o acima exposto, o contribuinte declara haver efetuado os pagamentos em moeda corrente, não logrando comprovar, via documentação hábil e Idônea os efetivos pagamentos destas despesas. Para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de recibos ou declarações, cabendo a este, se questionado, comprovar, de forma objetiva tanto a efetiva prestação do serviço quanto o pagamento realizado.

Desta forma, estes pagamentos no total de R\$12.435,00 (R\$7.435,00 R\$5.000.00) foram glosados.” (grifei)

A impugnação foi relatada na 1ª instância nos seguintes termos:

“1) Apresentou todos os documentos e esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal; 2) "Todas as exigências do Fisco foram atendidas, logo o pedido de apresentação de extratos bancários ultrapassa os limites da lei, uma vez que não acatar o pagamento em dinheiro e exigir extratos bancários é entrar na esfera da individualidade do contribuinte"; 3) "A prestação de serviço foi paga em moeda corrente porque o contribuinte tinha dinheiro em seu, poder e não em depósito bancário, tudo conforme consta na declaração de bens"; 4) Segundo dispõe o artigo 80, parágrafo 1º, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda vigente, "o, que tem de ser provado é se houve o serviço, para quem foi pago e se este recebeu e emitiu o, recibo". (grifei)

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros

correspondentes por parte do contribuinte, não há justificativa para seu restabelecimento sem a confirmação do efetivo desembolso.” (grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/04/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 96.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 16/05/2009, recurso voluntário de fls. 97/102, no qual o pólo passivo informando ser médico, Funcionário Público Federal e Estadual, afirma nunca ter recebido restituição de Imposto de Renda.

Na peça recursal, o contribuinte questiona a decisão, uma vez que a mesma foi embasada no livre convencimento, sem apresentar justificativa plausível, que pudesse desconstituir os documentos e argumentos apresentados. Continua por afirmar que

“Exigir além do que é permitido em Lei, ultrapassa o poder do julgador, pois, em momento algum quis o fisco acreditar no que estava realmente acontecendo, colocou-me em dúvida a origem do dinheiro para pagamento, entendendo em seu livre convencimento de que era necessário comprovar por meios de provas complementares, como as relacionadas às fls.91, parágrafo quinto.....

Desta forma ficou patentemente provado e comprovado o que a Lei exige, os julgadores é quem querem exigir mais, ou quem sabe se mostrar acima da Lei. Falar de livre convencimento em matéria tributária, principalmente por parte de um órgão fiscalizador de segmento do Poder Executivo e não do Judiciário, onde é fácil constatar a veracidade dos fatos, como já disse, a Lei é cristalina no que quer, e nisso ,foi mostrado limpidamente com a lisura dos documentos solicitados.

....

Desta forma, equivocaram-se os julgadores do Acórdão, quando do seu embasamento, já que não consta nenhuma irregularidade, assim também, não está a decisão enquadrada em nenhum dispositivo legal, capaz de ser aplicado qualquer tipo de penalidade, inclusive pecuniária, ferindo-se de morte o texto constitucional que, nitidamente o legislador consagrou em nossa Lei Maior vigente, em seu artigo 5º inciso II, como segue: "NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI".” (grifei).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa de parte da dedução de despesas médicas pleiteadas.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

Neste caso, observando-se a descrição dos fatos, não encontro a motivação que levou a autoridade lançadora a desconsiderar os recibos, além do fato :

- no caso da odontóloga, verifica-se, inclusive, a juntada de declaração (fl. 70), assim como da ficha dentária dos pacientes (fls. 71/75);

- da psicoterapeuta, Rogéria Marques Valente, a mesma ter declarado a prestação de serviços durante o ano para a esposa do recorrente.

Desta feita, a não aceitação dos recibos que cumpram os requisitos legais, por discricionariedade da autoridade lançadora, sem a devida motivação que permita ao contribuinte a sua ampla defesa, não pode ser acatada; caso encontrássemos as devidas justificativas para a desconsideração desses documentos, aí sim, poderíamos entender que a autoridade fiscal agiu com base nos princípios constitucionais que regem e se espera dos representantes da Administração Pública.

Com a devida vênia, valho-me de trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sidney Ferro Barros, que assim fundamentou:

“Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dívida.” (grifei)

Por todo o exposto, a glosa no valor de R\$12.435,00 a título de despesas médicas deve ser cancelada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae